



Bruxelas, 1 de junho de 2023
(OR. en)

9981/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0120(NLE)

SCH-EVAL 114
VISA 113
COMIX 260

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 30 de maio de 2023

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9245/23

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **França** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 30 de maio de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em outubro de 2022, a França foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 830 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela França para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas, nomeadamente, com a apresentação dos pedidos de visto, o prazo de criação dos processos de pedido no Sistema Central de Informação sobre Vistos e o lançamento das consultas necessárias, a utilização do formulário uniforme de pedido de visto, a situação do pessoal e a conservação em segurança dos pedidos de visto no consulado, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 4, 5, 10, 17, 18, 22 e 23 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho¹ é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a França deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A França deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A França deverá:

Aspetos gerais

¹ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

- 1) Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar os seus pedidos no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação tiver sido solicitada, por exemplo, reforçando o pessoal encarregado do tratamento dos vistos Schengen e colaborando com o(s) prestador(es) de serviços externo(s) para encontrar formas de reduzir o tempo de espera para as marcações, no caso de os atrasos se deverem (principalmente) à escassez de pessoal;
- 2) Assegurar que o prazo para o tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e só seja prolongado para além de 15 dias de calendário em casos específicos, quando for necessária uma análise mais aprofundada do pedido, por exemplo, reforçando, pelo menos temporariamente, o pessoal dos consulados sob maior pressão;
- 3) Até à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/1134¹ (Regulamento relativo à reforma do VIS), suspender a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos aquando da análise dos pedidos de visto de longa duração;
- 4) Assegurar que os controlos de admissibilidade sejam sistematicamente realizados por pessoal dos consulados devidamente autorizado e que o Sistema Central de Informação sobre Vistos não contenha processos inadmissíveis;
- 5) Assegurar que as consultas só sejam lançadas depois de o pessoal do consulado ter efetuado os controlos necessários da qualidade dos dados e após os pedidos terem sido considerados admissíveis;
- 6) Assegurar que o VIS Mail seja utilizado para o intercâmbio de dados sobre os requerentes e os pedidos e que essa utilização não seja entravada por problemas técnicos (mensagens de erro) do sistema;
- 7) Assegurar que o sistema informático de tratamento de vistos permita alterar e suprimir dados no Sistema de Informação sobre Vistos, mesmo após ter sido tomada uma decisão sobre um pedido;

¹ JO L 248 de 13.7.2021, p. 11-87.

- 8) Assegurar que, caso a recusa de visto seja anulada no âmbito de um recurso interposto para um tribunal superior e esse tribunal decidir que o visto deve ser emitido, a decisão é alterada no processo de pedido já existente no Sistema de Informação sobre Vistos; ou, em alternativa, que seja criado um novo processo de pedido para estes casos, assegurando contudo o apagamento do processo original no Sistema Central de Informação sobre Vistos;
- 9) Assegurar que o conteúdo da versão em linha do formulário de pedido (constante do portal "France-Visas") corresponda integralmente à versão mais recente do modelo uniforme de pedido;
- 10) Abster-se de recolher informações suplementares para fins nacionais no formulário em linha, mesmo que a recolha das informações suplementares não conste da versão impressa do formulário em linha;
- 11) Melhorar a estrutura do "recibo de registo" gerado pelo portal France-Visas, de modo a que o pessoal do prestador de serviços externo possa determinar facilmente quais os documentos genéricos exigidos em todos os casos e quais os que dependem da finalidade da viagem ou de outras circunstâncias; ministrar entretanto formação ao pessoal do prestador de serviços externo sobre como interpretar o "recibo de registo";
- 12) Reforçar o sistema informático nacional, a fim de permitir que o pessoal dos consulados altere os dados relativos aos pedidos, se necessário ao realizar controlos da qualidade dos dados;
- 13) Estudar formas de melhorar as funcionalidades do sistema informático nacional, de modo a torná-lo um instrumento útil para organizar melhor o fluxo de trabalho nos consulados;
- 14) Considerar a introdução de novas funcionalidades para que os consulados possam, eles próprios, gerar igualmente relatórios e estatísticas pertinentes;

Dacar

- 15) Em relação ao prestador de serviços externo:
- a) Assegurar que o contrato jurídico assinado em Dacar cumpra o disposto no Regulamento (CE) n.º 810/2009¹ (a seguir designado por "Código de Vistos") e no anexo X, nomeadamente no que se refere à proteção dos dados pessoais;
 - b) Instruir o prestador de serviços externo para rever a lista dos tipos de vistos no seu sistema de marcações e investigar por que razão a plataforma envia mensagens de erro;
 - c) Assegurar a devida privacidade nos balcões, reforçando a sua separação física;
 - d) Melhorar o sistema de senhas e assegurar que os requerentes de visto sejam chamados aos balcões pela ordem correspondente ao número da sua senha;
 - e) Instruir o prestador de serviços externo para fornecer aos requerentes explicações adequadas sobre o processo de pedido de visto e os documentos pertinentes, e ponderar a elaboração de um manual de formação a este respeito;
 - f) Reparar a máquina de distribuição de senhas para a recolha de dados biométricos e o balcão de pagamento;
- 16) Abster-se de estabelecer distinções com base na finalidade da viagem ao fazer as marcações;
- 17) Aplicar o artigo 9.º do Código de Vistos no caso de pedidos apresentados menos de 15 dias antes do início da visita prevista;

¹ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1-58.

- 18) Rever o fluxo de trabalho para determinar e dar prioridade aos pedidos sobre os quais importa decidir e assegurar que, regra geral, o tratamento do pedido siga a sequência da data de apresentação ou de admissibilidade do mesmo e que a data da viagem prevista ou outros fatores (por exemplo, a qualidade do pedido ou a finalidade da viagem) só sejam tomados em conta em casos justificados;
- 19) Assegurar a realização de entrevistas sempre que a análise do pedido de visto com base nas informações e na documentação disponível não permita tomar uma decisão fundamentada quanto à emissão ou à recusa do pedido de visto;
- 20) Limitar o acesso direto ou indireto ao Sistema de Informação sobre Vistos por parte dos membros do pessoal que tratam os pedidos de visto de curta duração;
- 21) Melhorar a análise dos pedidos apresentados por nacionais gambianos melhorando a formação do pessoal sobre as especificidades destes requerentes e dos respetivos documentos comprovativos e, se necessário, realizando um maior número de entrevistas;
- 22) Aumentar o número de membros do pessoal expatriados responsáveis por tomar decisões no consulado de Dacar;
- 23) Assegurar que, pelo menos os pedidos que contenham documentos de viagem não sejam conservados nos corredores da secção de vistos e sejam guardados em segurança quando os membros do pessoal não estiverem a tratá-los (por exemplo, em salas ou armários fechados);
- 24) Estabelecer um processo transparente de tratamento das reclamações, garantir que todas sejam registadas e prestar ao público informações pertinentes sobre o procedimento de reclamação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente